



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



**PARECER Nº** \_\_\_\_\_, DE 2022  
PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2022

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.540, de 2020, que dispõe sobre o Programa Distrital de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputada Jaqueline Silva**

**RELATOR: Deputado Leandro Grass**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.540, de 2020, de autoria da Deputada Jaqueline Silva.

O Projeto de Lei dispõe sobre o Programa Distrital de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas do Distrito Federal e possui três artigos.

O art. 1º cria o Programa Distrital de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas do Distrito Federal. Seu parágrafo único dispõe que o mencionado Programa garantirá ampla transparência de todas as informações referentes à Educação Básica e à Educação Especial oferecidas pela Rede Pública de Ensino do DF, a fim de viabilizar a transparência na qualidade do ensino, bem como o controle social, para garantir ampla participação da sociedade civil na avaliação da qualidade do ensino local.

O art. 2º estabelece que o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino do Distrito Federal divulgará os seguintes dados: (i) resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e Especial, bem como dos demais índices existentes; (ii) taxa de evasão do ano anterior; (iii) taxa de repetência do ano anterior, quando for o caso; (iv) matrículas do ano anterior e do ano em curso; (v) média de alunos por turma; (vi) número de professores necessários e em efetivo exercício em sala de aula e os respectivos equipamentos de apoio pedagógico; (vii) número de professores necessários por disciplina; (viii) número de professores em efetivo exercício em sala de aula por disciplina; (ix) número de funcionários necessários nas áreas administrativas e serviços gerais, bem como os em efetivo exercício; (x) a qualificação de cada professor, seu grau de ensino e especializações, se houver; (xi) quadro com os recursos financeiros repassados para a unidade de ensino pelo Governo do DF, com especificação de destinação e aplicação; (xii) outros dados que o Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF considerar relevantes para a transparência da gestão escolar.

O parágrafo 1º desse artigo consigna que as informações contidas no referido Portal serão organizadas de forma a permitir a consulta por Regional de Ensino.

O art. 3º trata da cláusula de vigência da Lei na data da sua publicação.

Na Justificação, a Autora menciona a importância da transparência dos dados relativos à oferta da educação básica, inclusive na modalidade especial. Afirma que o Programa Distrital de Transparência da Qualidade do Ensino das Públicas do DF objetiva apresentar à população do DF, ao governo e aos pesquisadores dados e ferramentas para avaliação do ensino distrital, o que possibilitará ajustes, bem como a manutenção das políticas públicas educacionais que se mostram eficientes e eficazes.

Frisa que, por meio do referido Portal, os pais poderão escolher as melhores escolas públicas para matricular seus filhos, bem como poderão exigir da direção escolar, das Regionais de Ensino e do Governo do Distrito Federal – GDF a assunção de políticas públicas que melhorem a qualidade do ensino.

Lido em 4/11/2020, o PL nº 1.540/2020 foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC (RICLDF, art. 69, I, *b*) para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (RICLDF, art. 63, I), para exame de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, *b*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de educação.

A Proposição tem a finalidade de dar ampla publicidade a dados e indicadores educacionais, a fim de facilitar o controle social sobre a qualidade da educação básica pública distrital. Um dos indicadores que o PL prevê divulgar é o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb[1], que é calculado, a cada dois anos, a partir dos dados sobre aprovação escolar (obtidos no Censo Escolar) e das médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb. Esse indicador, criado em 2007, permite traçar metas de qualidade educacional, além de ser importante condutor de políticas públicas em prol da qualidade da educação básica[2].

Para o cálculo do Ideb, que é realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, são consideradas as médias obtidas por alunos dos anos iniciais e finais do ensino fundamental (5º e 9º anos) e ensino médio (3º ano). No quadro a seguir, há as médias[3] projetadas e observadas para a rede pública de ensino do DF, de 2007 a 2019:

Ano	Ideb projetado			Ideb observado		
	Anos iniciais EF	Anos finais EF	Ensino Médio	Anos iniciais EF	Anos finais EF	Ensino Médio
2007	4.5	3.3	3.0	4.8	3.5	3.2
2009	4.8	3.4	3.1	5.4	3.9	3.2
2011	5.2	3.7	3.3	5.4	3.9	3.1
2013	5.5	4.1	3.6	5.6	3.9	3.3
2015	5.8	4.5	3.9	5.6	4.0	3.5
2017	6.0	4.8	4.4	6.0	4.3	3.4
2019	6.3	5.0	4.6	6.1	4.6	4.0

Fonte: INEP[4]

Na página[5] do Inep, são divulgados os resultados do Ideb para o Brasil[6], unidades da federação, municípios e por escola e suas respectivas unidades escolares. A existência de um valor baixo do Ideb revela combinação de resultados ruins nas taxas de aprovação (poucos estudantes são aprovados) e/ou desempenho nas avaliações nacionais (poucos alunos alcançam boas notas). O quadro acima demonstra que o DF atingiu, com exceção das edições de 2015 e 2019, todas as médias projetadas para os anos iniciais do ensino fundamental. Entretanto, precisa avançar nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, já que não alcançou todas as médias projetadas nas últimas edições.

Esse índice é tão importante que está previsto no Plano Distrital de Educação – PDE (Lei distrital nº 5.499, de 14 de julho de 2015), que assim dispõe, *in verbis*:

### **Meta 7**

*Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem **de modo a atingir as médias do IDEB para o Distrito Federal**, em todas os anos de vigência deste Plano, dando uniformidade aos processos de avaliação das escolas.* (grifamos)

Importante destacar que o Ideb não deve servir para promover *ranking* entre as escolas, o que seria injusto, já que as unidades escolares estão inseridas em diferentes contextos sociais, econômicos, culturais e

escolares. Como mencionamos, o Ideb deve servir como instrumento para monitoramento da qualidade da educação e direcionamento de políticas públicas educacionais.

Na esfera nacional, o Decreto federal nº 6.094, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a implementação do *Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação*, determina a divulgação dos dados do Ideb pelo DF, conforme se verifica em seu texto legal, *in verbis*:

**Art. 2º** *A participação da União no Compromisso será pautada pela realização direta, quando couber, ou, nos demais casos, pelo incentivo e apoio à **implementação**, por Municípios, **Distrito Federal**, Estados e respectivos sistemas de ensino, das seguintes diretrizes:*

.....

**XIX - divulgar na escola e na comunidade os dados relativos à área da educação, com ênfase no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, referido no art. 3º;** (grifamos)

.....

Em nível local, a **publicização dos dados do Ideb** pelas escolas públicas e privadas está prevista na Lei distrital nº 5.128, de 4 de julho de 2013, alterada pela Lei distrital nº 6.103, de 2 de fevereiro de 2018, que dispõe, *in verbis*:

**Art. 1º Os resultados obtidos e as metas projetadas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB devem ser divulgados nas redes pública e privada de ensino do Distrito Federal.**

§ 1º **Cada estabelecimento da rede pública de ensino do Distrito Federal deve divulgar especificamente o seu IDEB, conforme o caput.**

§ 2º **Cada estabelecimento da rede privada de ensino do Distrito Federal deve divulgar o IDEB da rede privada de ensino, conforme o caput.**

§ 3º **A divulgação de que trata o caput deve ser promovida, sob responsabilidade da direção do estabelecimento de ensino, com esclarecimento informativo a alunos, pais e responsáveis legais a respeito do objetivo e da composição do IDEB.** (grifamos)

Após pesquisa no endereço eletrônico do Inep, responsável pelo cálculo do Ideb, não encontramos menção à existência de um índice específico para a educação especial, como mencionado na Proposição.

**A divulgação dos dados relativos à evasão e repetência escolar, matrículas, média de alunos por turma e qualificação docente**, previstos nos incisos II, III, IV, V, e X do art. 2º do PL em análise, já é realizada na página eletrônica da SEEDF[7], pois está prevista nas disposições da Lei distrital nº 4.850, de 5 de junho de 2012, *in verbis*, que:

**Art. 1º É obrigatória a divulgação, em tempo real, de dados, informações e indicadores de insumos, processos e resultados educacionais do sistema público de ensino do Distrito Federal.**

§ 1º **Os dados e os indicadores referidos no caput serão relacionados aos seguintes tópicos:**

.....

**II – oferta escolar, acesso e participação:**

1. **matrículas** efetuadas e vagas ociosas, para todos os níveis e modalidades de ensino;

.....

**d) número médio de estudantes por turma nos diversos níveis, etapas e modalidades da educação básica;**

**III – indicadores de eficiência e rendimento:**

.....

**c) taxas de aprovação, reprovação e abandono;**

.....

**VI – dados de financiamento, gestão e carreira docente:**

.....

**b) remuneração média, piso e teto salarial dos professores conforme a formação e o nível de ensino em que atuam;**

.....

e) **relação percentual de docentes com formação de nível médio, licenciatura curta, licenciatura plena, especialização, mestrado e doutorado.** (grifamos)

Dessa forma, os incisos II, III, IV, V e X do art. 2º do PL já estão contemplados nas disposições da Lei distrital transcrita; não há, portanto, necessidade de nova lei que assegure a sua publicidade.

Além da divulgação desses dados, há ainda outros presentes na Proposição: a) número de professores necessários e em efetivo exercício em sala de aula e os respectivos equipamentos de apoio pedagógico; b) número de professores necessários por disciplina; c) número de professores em efetivo exercício em sala de aula por disciplina; d) número de funcionários necessários nas áreas administrativas e serviços gerais e os em efetivo exercício; e) dados que o Conselho de Educação do Distrito Federal considerar relevantes para a transparência da gestão escolar; f) destinação e aplicação de recursos financeiros repassados às escolas públicas distritais. Passemos à análise de cada um deles.

Em relação aos equipamentos de apoio pedagógico, a Autora da Proposição, em sua Justificação, não esclarece quais são eles: se são aqueles que atendem a todos os alunos da escola, como laboratório de informática, ou se são específicos de um componente curricular. De qualquer modo, entendemos que esse aspecto também está contemplado na Lei distrital nº 4.850/2012, ao dispor, *in verbis*:

**Art. 1º** É obrigatória a divulgação, em tempo real, de dados, informações e indicadores de insumos, processos e resultados educacionais do sistema público de ensino do Distrito Federal.

§ 1º Os dados e os indicadores referidos no caput serão relacionados aos seguintes tópicos:

.....

IV – dados de infraestrutura da rede de ensino:

.....

d) relação de escolas com **laboratório de informática**;

e) relação de escolas com **laboratório de ciências**;

f) relação de escolas com **biblioteca ou sala de leitura**;

g) relação de escolas com quadras poliesportivas cobertas ou descobertas; (grifamos)

No que diz respeito ao número de professores e profissionais administrativos em efetiva atuação da rede pública de ensino, a Lei distrital nº 4.850/2012 não estabelece a sua publicização, em que pese a imprescindibilidade das atividades desenvolvidas por esses trabalhadores para assegurar o acesso à educação básica pública. Nesse aspecto, consideramos a divulgação de tais informações socialmente relevante, oportuna e conveniente ao interesse público, porque facilitam o controle social sobre vagas ociosas que precisam ser preenchidas por profissionais devidamente habilitados.

No que se refere ao inciso XII do art. 2º da Proposição, o qual prevê a divulgação de outros dados que o Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF considerar relevantes para transparência da gestão escolar, a Lei distrital nº 4.850/2012 dispõe, *in verbis*:

**Art. 1º** É obrigatória a divulgação, em tempo real, de dados, informações e indicadores de insumos, processos e resultados educacionais do sistema público de ensino do Distrito Federal.

.....

§ 3º **Poderão constar da divulgação** referida no caput **outros dados e indicadores necessários à compreensão da realidade educacional no Distrito Federal.** (grifamos)

Embora já prevista a divulgação de dados e indicadores necessários à compreensão da realidade educacional do DF, entendemos ser oportuno constar aqueles considerados relevantes pelo CEDF, dado seu papel como órgão consultivo-normativo incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do DF, nos termos do art. 244 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dessa maneira, outros dados, inclusive aqueles considerados relevantes pelo Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF, poderão ser divulgados, o que atende às disposições do art. 2º, XII, do Projeto de Lei sob exame; não há, portanto, necessidade de nova lei para disciplinar a matéria.

Quanto aos recursos financeiros repassados pelo GDF às escolas públicas, bem como sua destinação e aplicação, a Lei distrital nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF, dispõe que, *in verbis*:

**Art. 9º** Os recursos financeiros do PDAF são liberados anualmente, em parcelas semestrais, por meio de **portaria** de descentralização orçamentária **a ser publicada** da seguinte forma:

I – primeira parcela até o vigésimo dia após a publicação da programação orçamentária e financeira do exercício;

II – segunda parcela até o vigésimo dia do segundo semestre.

.....

**Art. 36. Será assegurada a publicidade, nos meios oficiais, dos valores descentralizados pela SEEDF em cada exercício, bem como do resultado da apreciação das contas apresentadas pelas UEx no âmbito da rede pública de ensino do Distrito Federal.**

**Parágrafo único.** Cada UEx[8] que receber o repasse financeiro do PDAF fica **obrigada a dar ampla publicidade à comunidade escolar** dos valores recebidos, por portaria de repasse a ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como por informativo de que os documentos comprobatórios estão disponíveis na direção da regional de ensino ou na unidade escolar, com escopo de resguardar o interesse público. (grifamos)

Pela análise dos dispositivos acima transcritos, é possível entender que está assegurada a publicidade dos recursos recebidos por meio do PDAF, mecanismo de descentralização financeira destinado a prover recursos às escolas públicas e coordenações regionais de ensino do DF. Os valores do PDAF repassados às escolas públicas do DF são tornados públicos por meio de Portaria da Secretaria de Estado de Educação. Para o primeiro semestre de 2022, os valores estão dispostos na Portaria nº 89, de 8 de fevereiro de 2022[9].

Em relação à aplicação dos recursos, a escola conta com o Conselho Escolar, que, entre outras funções, nos termos da Lei distrital nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012 (art. 25, IV), tem a incumbência de **divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, à qualidade dos serviços prestados e aos resultados obtidos**, que permite à comunidade escolar acesso a informações quanto à destinação e aplicação dos mencionados recursos.

Retomando as disposições da Proposição em comento, seu art. 2º, §1º, consigna que as informações contidas no Portal da Transparência proposto serão organizadas de forma a permitir a consulta por Regional de Ensino. Esse aspecto também já está previsto na Lei distrital nº 4.850/2012, que dispõe, *in verbis*:

**Art. 1º** É obrigatória a divulgação, em tempo real, de dados, informações e indicadores de insumos, processos e resultados educacionais do sistema público de ensino do Distrito Federal.

.....

§ 2º **Os dados e os indicadores** referidos neste artigo **serão apresentados**, de acordo com sua natureza, **por escola e diretoria regional de ensino**, de forma a permitir a elaboração de séries históricas. (grifamos)

Considerando o exposto, em que pesem as justas preocupações da Autora com a transparência das informações e dados educacionais, o cotejamento da Proposição com as Leis distritais mencionadas mostra que **parte considerável do PL já está prevista na legislação local, o que torna, em relação a esses aspectos, desnecessária a criação de nova norma para disciplinar a matéria**. No site da SEEDF, esses dados são facilmente encontrados na aba *Central de Informações*, no item *Censo Escolar DF*[10].

No entanto, há aspectos da Proposição que não estão contemplados na legislação distrital e que possuem relevância social: a publicização do Ideb do DF, no site da SEEDF e do número de vagas de professores e servidores administrativos efetivos preenchidas e ociosas. Destacamos que a Lei distrital nº 5.128/2013 determina a divulgação do Ideb da escola pelo próprio estabelecimento de ensino. O que a Proposição sob exame pretende é a divulgação dos resultados desse indicador para o Distrito Federal, na sua integralidade.

Embora os resultados do Ideb sejam divulgados na página do Inep, entendemos que torná-los públicos também no endereço eletrônico da SEEDF só trará benefícios à população do DF, que terá em uma só página da Internet o maior número de informações sobre a realidade da educação básica pública distrital, o que facilita o controle social da gestão pública. Em relação ao número de vagas docentes, entendemos que basta a divulgação do quantitativo global, sem a necessidade de categorização por disciplina, pois o importante é a população tomar ciência do número de vagas efetivas ociosas, para que possa exigir providências por parte do Poder Público.

Dessa forma, considerando a boa técnica legislativa e a quantidade de alterações cabíveis, propomos o Substitutivo apresentado em anexo, a fim de alterar a Lei nº 4.850/2012, de modo a determinar a divulgação dos referidos dados.

A fim de sintetizar nosso entendimento sobre as disposições da Proposição sob análise, organizamos o quadro a seguir:

<b>Projeto de Lei nº 1.540/2020</b>	<b>Situação</b>
Art. 2º Para os fins estabelecidos nesta Lei, o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino do Distrito Federal divulgará os seguintes dados:	
I – os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e Especial – IDEBE - e dos demais índices existentes;	Quanto ao Ideb, divulgação prevista no Substitutivo proposto.
II – a taxa de evasão do ano anterior;	Divulgação prevista na Lei distrital nº 4.850/2012 (art. 1º, §1º, III, "c").
III – a taxa de repetência do ano anterior, quando for o caso;	Divulgação prevista na Lei distrital nº 4.850/2012 (art. 1º, §1º, III, "c").
IV – as matrículas do ano anterior e do ano em curso;	Divulgação prevista na Lei distrital nº 4.850/2012 (art. 1º, §1º, II, "a").
V – a média de alunos por turma;	Divulgação prevista na Lei distrital nº 4.850/2012 (art. 1º, §1º, II, "d").
VI– o número de professores necessários e em efetivo exercício em sala de aula e os respectivos equipamentos de apoio pedagógico;	Previsto no Substitutivo proposto (em relação ao número de professores). No que refere aos equipamentos de apoio pedagógico, divulgação prevista na Lei distrital nº 4.850/2012 (art. 1º, §1º, IV, "d" a "g").
VII – o número de professores necessários por disciplina;	Previsto no Substitutivo proposto (quantitativo global de professores, considerando vagas preenchidas e ociosas).
VIII – o número de professores em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;	Previsto no Substitutivo proposto (quantitativo global de professores, considerando vagas preenchidas e ociosas).
IX – o número de funcionários necessários nas áreas administrativas e serviços gerais e os em efetivo exercício;	Previsto no Substitutivo proposto.
X – a qualificação de cada professor, indicando seu grau de ensino e especializações, se houver;	Divulgação prevista na Lei distrital nº 4.850/2012 (art. 1º, §1º, VI, "e").
XI – o quadro com os recursos financeiros repassados para a unidade de ensino pelo Governo do Distrito Federal, especificando a sua destinação e aplicação;	Divulgação prevista no art. 36 da Lei distrital nº 6.023/2017 c/c art. 25, IV, da Lei distrital nº 4.751/2012.
XII – outros dados que o Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF considerar relevantes para a transparência da gestão escolar.	Previsto no Substitutivo proposto.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, votamos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.540/2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

2022.

DEPUTADO LEANDRO GRASS

*Relator*

[1] Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb>. Acesso em 1º/8/2022.

[2] A educação básica, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, abrange as seguintes etapas: educação infantil – EI, ensino fundamental – EF e ensino médio – EM.

[3] Dados fornecidos pelo INEP e atualizados em 15/9/2020. Acesso em 22/6/2022.

[4] Disponível em <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>. Acesso em: 22/6/2022.

[5] Disponível em: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultadoBrasil.seam?cid=269299>. Acesso em 1º/8/2022.

[6] A definição de Ideb nacional igual a 6.0 tem como referência a qualidade dos sistemas de países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/metadados>. Acesso em: 1º/8/2022.

[7] Disponível em: <http://www.educacao.df.gov.br/dados-e-indicadores-educacionais/>. Acesso em 1º/8/2022.

[8] Unidade Executora – UEx, nas escolas, é sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que deve ser instituída por iniciativa da escola, da comunidade escolar ou de ambas, sob a forma de Associação de Pais e Mestres – APM, Associação de Pais, Alunos e Mestres – APAM, Caixas Escolares – CxE ou outras denominações, com a finalidade de apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria da qualidade do processo educativo. É responsável pelo cumprimento dos procedimentos necessários para se habilitar ao recebimento do repasse do PDAF e pela sua execução, bem como pela prestação de contas referente à utilização dos recursos públicos recebidos. (arts. 4º, I, e 5º, *caput*, da Lei distrital nº 6.023/2017).

[9] Disponível:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/834a7ee17af544619c127e1b1adc06d1/Portaria\\_89\\_08\\_02\\_2022.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/834a7ee17af544619c127e1b1adc06d1/Portaria_89_08_02_2022.html).

Acesso 1º/8/2022.

[10] Disponível em: <http://www.educacao.df.gov.br/censo-escolar/>. Acesso em 1º/8/2022.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 24/08/2022, às 17:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0891778** Código CRC: **9C02D065**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8132  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.leandrograss@cl.df.gov.br](mailto:dep.leandrograss@cl.df.gov.br)